

## Atualidade Legislativa

### Regulamentação dos Requisitos de Registo na CMVM dos Auditores

O presente diploma revê o regime jurídico aplicável aos auditores sujeitos a registo na CMVM, nomeadamente quanto ao procedimento de registo e quanto aos deveres a que os mesmos estão sujeitos, e delimita as competências da CMVM no que respeita a auditores de outros Estados-Membros e de países terceiros, alterando o Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro, complementando o processo de transposição da Diretiva n.º 2006/43/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2006.

### Taxa Supletiva de Juros Moratórios

- A taxa supletiva de juros moratórios relativamente a créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou coletivas, nos termos do n.º 3 do artigo 102.º do Código Comercial, em vigor no 2.º semestre de 2014, é de 7,15 %;
- A taxa supletiva de juros moratórios relativamente a créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou coletivas, nos termos do n.º 5 do artigo 102.º do Código Comercial e do Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio, em vigor no 2.º semestre de 2014, é de 8,15 %.

### IVA – Ouro para investimento isento – Lista das moedas de ouro que preenchem os critérios para enquadramento no regime especial aplicável ao ouro para investimento) – Válido para o ano de 2014

Foi publicada no JOUE (C 138/4 de 08.05.2014) a Nota Explicativa 2014/C 138/03 sobre a Lista das moedas de ouro que preenchem os critérios fixados no n.º 1, ponto 2), do artigo 344.o da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006 (regime especial aplicável ao ouro para investimento) – válido para o ano de 2014.

### Fiscalidade – minutas dos contratos fiscais de investimento

Foi publicada no Diário da República n.º 94, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 34/2014 que aprova as minutas dos contratos fiscais de investimento e respetivos anexos, a celebrar entre o Estado Português e diversas sociedades.

### Certificação de Programas Informáticos de Faturação

A produção de efeitos da revogação da alínea a) do n.º 2 do art.º 2.º da Portaria n.º 363/2010, de 23 de junho, operada pelo art.º 1 da Portaria n.º 340/2013, de 22 de novembro, seja diferida para o dia 1 de outubro de 2014.

### Requisitos Técnicos dos Programas de Faturação

Diploma que estabelece os requisitos técnicos para cumprimento da alínea e) do artigo 3.º da Portaria n.º 363/2010, de 23 de junho, (programas de faturação e equiparados, ainda que já certificados).

Copyright © 2014 DFK | Se desejar cancelar a subscrição desta informação, por favor clique aqui.

## **Alteração à Derrama Regional na Região Autónoma da Madeira**

- O quantitativo da parte do lucro tributável que exceda € 1 500 000:
  - Quando superior a € 7 500 000 e até € 35.000.000, é dividido em duas partes: uma, igual a € 6.000.000, à qual se aplica a taxa de 3 %, outra, igual ao lucro tributável que exceda € 7.500.000, à qual se aplica a taxa de 5 %;
  - Quando superior a € 35.000.000, é dividido em três partes: uma, igual a € 6.000.000, à qual se aplica a taxa de 3 %, outra, igual a € 27.500.000, à qual se aplica a taxa de 5 % e outra igual ao lucro tributável que exceda € 35.000.000, à qual se aplica a taxa de 7 %.

## **Crédito Bonificado à Habitação (TRCB)**

A “taxa de referência para o cálculo das bonificações” (TRCB) a vigorar entre 1 de julho e 31 de dezembro de 2014 é de 0,894 %.

## **Medida Estímulo Emprego**

- Consiste na concessão, ao empregador, de um apoio financeiro à celebração de contrato de trabalho com desempregado inscrito no Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.);
- O empregador que celebre contrato de trabalho ao abrigo da Medida tem direito a um apoio financeiro correspondente a:
  - No caso de contratos a termo certo, 80 % do Indexante dos Apoios Sociais (IAS) multiplicado por metade do número inteiro de meses de duração do contrato, não podendo ultrapassar o valor de 80 % do IAS vezes 6;
  - No caso de contratos sem termo, 1,1 IAS vezes 12;
- Este apoio financeiro é calculado com base em 100 % do IAS, quando se trate da contratação de desempregados nas condições mencionadas no diploma.

## **Alterações à Medida Estágios Emprego**

- Esta Medida poderá ser utilizada no desenvolvimento de estágios para acesso a profissões reguladas, sem prejuízo de decisões próprias das Associações Públicas Profissionais;
- As pessoas com idade superior a 30 anos, desde que tenham obtido há menos de três anos uma qualificação de nível 2, 3, 4, 5, 6, 7 ou 8 do QNQ, estejam à procura de novo emprego e não tenham desenvolvido atividade profissional nos 12 meses anteriores à data da seleção pelo IEFP;
- IEFP decide a candidatura no prazo de 30 dias úteis, contados a partir da data da sua apresentação;
- A entidade promotora fica impedida de indicar destinatários com quem tenha estabelecido, nos 12 meses que precedem a data de apresentação da respetiva candidatura e até à data da seleção pelo IEFP, uma relação de trabalho, de prestação de serviços ou de estágio de qualquer natureza, exceto estágios curriculares ou obrigatórios para acesso a profissão.

## **Programa Investe Jovem**

- Destinado a promover a criação de novas empresas por jovens desempregados, através do apoio à criação do próprio emprego e micronegócios, e regulamenta os apoios a conceder no seu âmbito;
- São destinatários do Programa, jovens que se encontrem inscritos como desempregados no Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.), com idade igual ou superior a 18 anos e inferior a 30 anos e que possuam uma ideia de negócio viável e formação adequada para o desenvolvimento do negócio;
- Aos projetos de criação de empresas é atribuído um apoio financeiro, até 75 % do investimento total elegível. Os respetivos projetos devem assegurar, pelo menos, 10 % do montante do investimento elegível em capitais próprios;
- O apoio financeiro é atribuído sob a forma de empréstimo sem juros, amortizável no prazo máximo de 54 meses, nas seguintes condições:

- Projetos cujo investimento total aprovado se situe entre 2,5 e 10 vezes o IAS, inclusive:
  - Período de diferimento de 6 meses, a contar da data da contratualização do apoio;
  - Reembolso nos 18 meses imediatamente subsequentes ao término do período de diferimento;
- Projetos cujo investimento total aprovado seja superior a 10 e inferior ou igual a 50 vezes o IAS:
  - Período de diferimento de 12 meses, a contar da data da contratualização do apoio;
  - Reembolso nos 36 meses imediatamente subsequentes ao término do período de diferimento;
- Projetos cujo investimento total aprovado seja superior a 50 vezes o IAS:
  - Período de diferimento de 12 meses, a contar da data da contratualização do apoio;
  - Reembolso nos 48 meses imediatamente subsequentes ao término do período de diferimento.

### **Medida Emprego Jovem Ativo**

- Consiste no desenvolvimento de uma experiência prática em contexto de trabalho por jovens em situação de desfavorecimento face ao mercado de trabalho conjuntamente com jovens mais qualificados;
- São destinatários da Medida os jovens, com idade compreendida entre os 18 e os 29 anos inscritos como desempregados no Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P. (IEFP):
  - Que não possuam a escolaridade obrigatória e que se encontrem em particular situação de desfavorecimento face ao mercado de trabalho, nomeadamente, porque abandonaram precocemente a escola ou não concluíram o 3.º ciclo do ensino básico;
  - Detentores de uma qualificação de nível 6 ou superior do Quadro Nacional de Qualificações (QNQ), nos termos da Portaria n.º 782/2009, de 23 de julho.
- Podem candidatar -se à Medida pessoas coletivas de natureza pública ou privada com ou sem fins lucrativos. O projeto a desenvolver tem a duração de 6 meses;
- No caso de pessoa coletiva de natureza privada com fins lucrativos as atividades a desenvolver pelos destinatários devem inserir -se no âmbito de preocupações sociais ou ambientais que não se integrem na atividade principal da entidade;
- O IEFP comparticipa as despesas da entidade promotora com os destinatários, nos seguintes termos:
  - Bolsa mensal, financiada a 100 %;
  - Alimentação;
  - Prémio do seguro de acidentes pessoais;
- Os destinatários não estão abrangidos por qualquer regime obrigatório de segurança social.

### **Comparticipação do IEFP na Medida Estágios Emprego**

O despacho define a comparticipação financeira do IEFP, I.P., por mês e por estágio no âmbito da Medida Estágios Emprego, prevista no art.º 15.º da Portaria n.º 204-B/2013, de 18 de junho, tendo por base um modelo de declaração de custos elegíveis segundo a modalidade de custos unitários.

## Orientações da Administração Fiscal

### **IRC – benefícios fiscais ao investimento (CFEI de 2013 e RFAI de 2010 e de 2013) – limites, acumulações e prioridades na dedução à coleta (Lei n.º 49/2013, de 16 de Julho e Lei n.º 10/2009, de 10 de março)**

#### Limites de dedução à coleta

- RFAI (2010)
  - o limite de 50% não é aplicável às deduções que respeitem a investimentos realizados nos períodos de tributação anteriores a 2013;
  - No que respeita à importância do RFAI referente a 2010 ainda não deduzida, por insuficiência de coleta, o limite máximo a deduzir no(s) período(s) de tributação de 2013 (e 2014, se necessário) continua a ser “até à concorrência de 25% da mesma”;
- RFAI (2013)
  - Quanto ao RFAI relativo ao investimento relevante efetuado em 2013, o limite máximo de dedução corresponde a 50% da coleta, por já lhe ser aplicável o disposto na alínea a) do n.º 1 do art.º 28.º do CFI;
- CFEI
  - No que se refere ao CFEI, o n.º 3 do art.º 3.º da Lei n.º 49/2013 estabelece que a dedução é efetuada até à concorrência de 70% da coleta de IRC;

#### Critério de repartição proporcional

- A limitação à dedução dos incentivos ao investimento deve-se ao facto de o legislador entender que só uma parte da coleta apurada no período de tributação teve origem nos investimentos que foram efetuados;
- Tendo a requerente o direito de usufruir dos benefícios em questão (RFAI referente a 2010, RFAI de 2013 e CFEI), o limite de dedução à coleta seria, em termos teóricos, de uma percentagem superior à própria coleta;
- Isto porque, teoricamente, o investimento que aproveitou do RFAI em 2013 teria originado 50% da coleta e o investimento afeto ao CFEI teria dado origem a 70% da coleta (abstraindo do RFAI em “reporte”);
- Não podendo, porém, a dedução global a efetuar em cada período de tributação representar um valor superior ao da própria coleta, e sendo diferentes os limites de dedução para cada um dos benefícios em questão, terá de ser utilizado um critério de repartição proporcional – que seja justificável – para determinar a parcela de cada benefício que está a ser objeto de dedução à coleta;
- Esse critério terá de atender, por um lado, ao limite a que cada um dos benefícios está sujeito e, por outro lado, ao valor total da coleta;
- Se a importância do RFAI (2010) for inferior a 25% da coleta, deve ser deduzida na íntegra. Sendo a lei omissa neste ponto, foi sancionado, por Despacho de 2010-07-08, do Diretor-Geral, proferido no âmbito do Proc. IRC n.º 2010 001810 que a dedução deve ser feita em função da antiguidade do nascimento do direito dos benefícios ;
- Por conseguinte, na liquidação do IRC respeitante a 2013, deve ser deduzida, em primeiro lugar, a importância do RFAI (2010) que ainda não pôde ser deduzida, respeitando, como é óbvio, o limite de 25% da coleta;
- A parte remanescente da coleta é, depois, repartida proporcionalmente pelos restantes benefícios, tendo em conta os respetivos limites individuais;
- Exemplo (dados em euros):
  - Coleta de IRC (2013) – 100.000
  - Benefícios fiscais:
    - RFAI (2010) – 20.000 (esta importância é deduzida na totalidade, por não exceder 25% da coleta);



- RFAI (2013) – 60.000 (o limite individual é de 40.000 (50% x 80.000));
- CFEI (2013) – 75.000 (o limite individual é de 56.000 (70% x 80.000));
- Dedução (máxima) à coleta: 100.000, repartida pelos seguintes benefícios:
  - RFAI (2010) = 20.000;
  - RFAI (2013) = 33.333 (80.000 / 96.000 x 40.000);
  - CFEI = 46.667 (80.000 / 96.000 x 56.000);
- Aplicação temporal dos efeitos do aditamento da alínea e) ao n.º 2 do art.º 92.º do Código do IRC:
  - Ao abrigo do n.º 3 do art.º 12.º da Lei Geral Tributária, a nova redação dada a este artigo aplica-se às liquidações relativas aos períodos de tributação respeitantes a 2013 e seguintes, ou seja, às deduções relativas a estes períodos, ainda que respeitantes a investimentos efetuados em períodos de tributação anteriores;
  - Assim, na liquidação do IRC referente ao período de tributação de 2013, a dedução do RFAI (quer a referente ao RFAI 2013 quer a referente ao “reporte” do RFAI de 2010) já se encontra excluída para efeitos de aplicação do disposto no n.º 1 do art.º 92.º do CIRC.

**IVA – aquisição de bens com destino à transformação, em produtos novos para venda, que não constituem desperdícios, resíduos ou sucatas recicláveis**

Os produtos fabricados e comercializados pela requerente, ainda que, obtidos por meio da reciclagem de lingotes de latão, resíduos, sucatas e desperdícios não ferrosos, são produtos novos, pelo que a sua transmissão está sujeita às regras gerais de tributação, procedendo a requerente corretamente na aplicação da liquidação do imposto à taxa normal em vigor, de acordo com a alínea c) do n.º 1 do art.º 18.º do CIVA.

**IVA – taxas – postes metálicos e de madeira para suporte de arame de vinhas (armação) vendidos a viticultores**

- As transmissões de "postes de madeira" são passíveis de IVA, à taxa normal em vigor, por falta de enquadramento na verba 2.5 da Lista II anexa ao citado diploma legal ou a qualquer outra verba das listas anexas ao código;
- As transmissões de "postes metálicos" descritos em anexo ao pedido são passíveis de IVA, à taxa intermédia em vigor, por enquadramento na verba 2.5 da Lista II anexa ao citado diploma legal.

**IVA – taxas – alojamento em estabelecimento do tipo hoteleiro – aluguer de quartos, sem regime de alimentação**

- A expressão "estabelecimento de tipo hoteleiro" utilizada na redação da verba 2.17 da lista I anexa ao Código do IVA, é mais abrangente que a expressão "estabelecimentos hoteleiros", uma vez que o conceito de "estabelecimento de tipo hoteleiro" abrange os estabelecimentos hoteleiros a que se refere o art.º 11.º do citado Decreto-Lei, bem como outros estabelecimentos com funções análogas aos estabelecimentos hoteleiros, ou seja, engloba também os estabelecimentos que, independentemente da sua classificação, prestem serviços de alojamento (entendendo-se por serviços de alojamento, o alojamento propriamente dito, assim como prestações de serviços acessórias a esse alojamento, nomeadamente limpezas e prestações de serviço de apoio);
- Deste modo, considera-se que a atividade exercida pela requerente (atividade de alojamento - aluguer de quartos sem serviços de alimentação) beneficia da aplicação da taxa reduzida, por enquadramento na citada verba 2.17 da lista I anexa ao CIVA.

**IVA – taxas – venda de cortiça**

A venda de cortiça sem transformação, independentemente de ser levada a cabo pelo produtor ou por um intermediário, é sujeita a IVA, à taxa de 6%.

#### **IVA – gorjetas atribuídas por terceiros – operações não sujeitas a IVA**

- A atribuição de montantes a título de "gorjeta" ou gratificação não constitui contrapartida de operações tributáveis em IVA na medida em que são atribuídos em razão de trabalho realizado em condições de subordinação à entidade patronal, não qualificando, por este facto, quem o realiza como sujeito passivo de IVA;
- Não constituindo contrapartida de prestações de serviços na aceção do IVA, não existe obrigatoriedade legal de emissão de fatura relativamente à sua realização, o que não obsta a que os montantes sejam mencionados nas faturas emitidas pelas unidades hoteleiras, em separado, dado que não são componente do valor tributável dos serviços prestados por estas entidades. De igual forma, não existe obrigatoriedade legal de a fatura incluir a menção "Não sujeito a IVA ao abrigo do art.º 1.º, n.º 1 ao contrário do Código deste imposto", bastando a identificação que os montantes se referem a "gorjetas" ou gratificações.

#### **IVA – inversão do sujeito passivo – serviços de construção civil – venda com instalação e montagem da plataforma(s) de ordenha mecânica rotativa**

De acordo com os elementos disponíveis, verifica-se que a instalação da plataforma(s) de ordenha mecânica rotativa, bem como dos elementos associados referidos pelo sujeito passivo, reúnem as características necessárias ao englobamento na Portaria n.º 19/2004, de 10 de janeiro, nomeadamente, na 4.ª categoria "Instalações elétricas e mecânicas" e 15.ª subcategoria "Outras instalações mecânicas e eletromecânicas", pelo que, a sua venda com instalação/montagem se encontra abrangida pela regra de inversão, independentemente do fornecedor ser ou não obrigado a possuir alvará ou título de registo nos termos do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de janeiro, sendo condição suficiente o adquirente ser sujeito passivo de IVA, em território nacional e, aqui praticar operações que confirmam, total ou parcialmente, o direito à dedução do IVA.

#### **IVA – taxas – adubos, fertilizantes e semelhantes em embalagens inferiores a 1 litro e ou 1 kg**

- Se os produtos referidos pela requerente constituírem adubos ou matérias fertilizantes que constem do anexo a que se referem os números 1 e 7 do art.º 3º do citado diploma (DL 190/2004) e dele não se encontrem excecionados, ou não constando, encontram-se, no entanto, classificados como tal pela Direção Regional de Economia (DRE), e em simultâneo não constituam matérias fertilizantes cuja comercialização se efetue em embalagens não superiores a 1 Kg (sólidas) ou em embalagens de 1L (fluidas) são abrangidos pela aplicação da taxa reduzida, por enquadramento na citada verba 3.1 da lista I anexa ao CIVA;
- Caso contrário, ou seja, não sendo classificados como adubos ou fertilizantes pela entidade com competência atribuída, ou encontrando-se excecionados pelo citado diploma ou pelo referido Ofício-Circulado 100 216/90, de 11 de julho, são tributados à taxa normal, por falta de enquadramento nas diferentes verbas das listas anexas ao CIVA.

#### **IVA – taxas – venda de “truncos de árvores” obtidos a partir da aquisição de árvores em pé e sua transformação**

- O teor da verba 5 conjugada com a verba 5.4, ambas da lista I anexa ao CIVA, leva a supor que a aplicação da taxa reduzida aos produtos resultantes da atividade silvícola, onde se inclui a madeira, ocorre quando o produtor procede à sua transmissão, o que a assumir-se este procedimento, estar-se-ia a condicionar apenas a utilização da taxa reduzida para o produtor, excluindo outras fases do circuito económico e, conseqüentemente causando uma tributação visando quem transmite e não o produto em si, atentando, assim, contra o princípio da neutralidade, característico do IVA;
- A transmissão de troncos de árvores, em suma, de madeira, independentemente do estágio de comercialização em que tais produtos se encontrem (no produtor ou no retalho), beneficia de enquadramento na verba 5.4 da Lista I, anexa ao CIVA, pelo que são tributadas à taxa reduzida.

**IVA – isenções – município – fornecimento de refeições protocolado em parceria com outras entidades – operações que revistam um carácter complementar em relação às atividades de ensino**

- Por despacho, de 26.02.2007, foi entendido que o fornecimento de refeições protocolado em parceria com outras entidades, a isenção prevista no n.º 9 do art.º 9.º é extensível, para aqueles serviços, à entidade que se encontra abrangida pelo protocolo;
- Assim sendo, o fornecimento de refeições aos alunos, protocolado entre o município e a empresa especializada no fornecimento de refeições escolares, beneficia da isenção prevista no n.º 9 do art.º 9.º do CIVA;
- Contudo, a não verificação do protocolo de parceria implica a liquidação do respetivo imposto à taxa normal no fornecimento de refeições;

**IVA – faturação – elementos que devem conter as faturas – faturas emitidas por revendedores de combustíveis líquidos (matricula do veículo abastecido)**

- Quando os combustíveis adquiridos a revendedores originarem direito à dedução, a obrigatoriedade de emissão de fatura prevista na alínea b) do n.º 1 do art.º 29.º, podendo ser cumprida através da emissão de uma fatura simplificada, desde que preencha os requisitos previstos nas alíneas a) e b) do art.º 40.º do CIVA;
- Tal facto, porém, não preclude o estabelecido no n.º 2 do art.º 72.º, tal como resulta claramente da letra da lei, ou seja, nas faturas emitidas por revendedores de combustíveis líquidos, os elementos relativos à identificação do adquirente (com exceção do NIF) podem ser substituídos pela simples indicação da matrícula do veículo abastecido.

**IVA – enquadramento – sujeição a IVA – operações realizadas por um banco de células privado, quando fatura esperma e ovócitos humanos a um cliente – quer seja uma clínica ou pessoa privada**

- Se a utilização terapêutica futura já estiver decidida, não sendo apenas meramente hipotética, já pode ser possível aplicar a isenção àquele tipo de serviços;
- Entendemos que o fornecimento de esperma e ovócitos, nas condições legalmente definidas no direito interno português, configura uma operação fora do campo do imposto.

**Pão especial – enquadramento na verba 1.1.5 da Lista I anexa ao Código do IVA**

O “pão especial”, com nozes, com passas, com chouriço, com torresmos, ou quais queires outros dos ingredientes elencados no ponto 5 no n.º 7 da Portaria n.º 452/98, de 25 de julho, na medida em que o seu fabrico obedeça às disposições da alínea h) do n.º 4 do mesmo diploma beneficia da taxa reduzida prevista na verba 1.1.5 da Lista I anexa ao Código do IVA.

**IVA - Cevada torrada, não inclusão na lista I anexa ao código do IVA**

- O Decreto-Lei n.º 78/2013, de 11 de junho, que estabelece as definições, denominações, características e formas de acondicionamento a que devem obedecer o café, sucedâneos de café e suas misturas, bem como as regras referentes à rotulagem e comercialização desses produtos, determina, especificamente, que a cevada torrada, moída ou não, é um produto sucedâneo do café e só pode ser comercializado com a denominação de «cevada torrada»;
- Neste contexto, à comercialização do produto «cevada torrada», em grão ou moída, aplica-se a taxa normal do imposto, por falta de enquadramento em qualquer das listas anexas ao referido código.

**IVA – cessões a título oneroso ou gratuito de estabelecimento comercial, da totalidade de um património ou de uma parte dele**

- A operação, tal como é descrita pela exponente, consiste numa transmissão de um ramo de atividade que tem por objeto o diagnóstico clínico, englobando:
  - Clientes (com exceção dos saldos de clientes, que se mantêm na titularidade da Exponente);
  - Fornecedores;
  - Ativo fixo tangível (e.g. equipamentos de diagnóstico);
  - Inventários;
  - Responsabilidades assumidas perante os seus futuros trabalhadores (e.g. decorrentes de planos de pensões atribuídos aos trabalhadores);
- Uma vez que o património transmitido a título definitivo é suscetível de constituir um ramo de atividade autónomo e o adquirente será um sujeito passivo de imposto dos referidos na alínea a) do n.º 1 do art.º 2.º do Código do IVA, considera-se que estão reunidos os pressupostos para que a operação se enquadre no regime de exclusão preconizado no n.º 4 do art.º 3.º e do n.º 5 do art.º 4.º, ambos do CIVA.

**IVA – isenções – fornecimento de refeições efetuado por IPSS a outras IPSS's, a entidades publicas protocoladas, no âmbito da ação social e ainda a outras entidades, com ou sem finalidade lucrativa, desde que lhes seja reconhecida a utilidade social**

- Nestes termos, encontra-se a Requerente isenta do imposto pelo fornecimento de refeições aos seus utentes, ao abrigo da alínea 7) do art.º 9.º e pelo fornecimento de refeições a alunos de um estabelecimento de ensino público, de acordo com o protocolado com a Câmara Municipal, nos termos da alínea 9) do art.º 9.º, ambos do CIVA;
- Relativamente ao fornecimento de refeições a outra IPSS, por não estar em causa um fornecimento a um seu utente direto, não pode a Requerente beneficiar da isenção da alínea 7) do art.º 9.º do CIVA, devendo liquidar imposto pelas operações, sem prejuízo do direito a exercer o correspondente direito à dedução do imposto suportado para a realização das mesmas;
- Tornando-se um sujeito passivo misto, por praticar operações sujeitas ao imposto, e dele não isentas, a par de operações isentas, deve apresentar a respetiva declaração de alterações, nos termos do art.º 32.º do CIVA, realçando-se, ainda, que pelas operações que pratique está obrigada a emitir fatura ou fatura simplificada, nos termos do art.º 36.º ou do art.º 40.º do CIVA, ou, quanto às operações isentas ao abrigo do art.º 9.º, um qualquer outro documento, nos termos do n.º 20 do art.º 29.º do CIVA.

**Desperdícios, Resíduos ou Sucatas Recicláveis**

Os produtos fabricados e comercializados, bens novos reciclados, ainda que, obtidos por meio da reciclagem de lingotes de latão, resíduos, sucatas e desperdícios não ferrosos, são produtos novos, pelo que a sua transmissão está sujeita às regras gerais de tributação, procedendo a requerente corretamente na aplicação da liquidação do imposto à taxa normal em vigor.



## Jurisprudência (Sumários)

### Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJUE)

**Código Aduaneiro Comunitário – Regime de trânsito externo – Constituição da dívida aduaneira por incumprimento de uma obrigação – Apresentação tardia na estância de destino — Ligação entre a constituição da dívida aduaneira e a constituição da dívida de IVA – Conceito de operação tributável (No processo C-480/12, de 15.05.2014)**

O art.º 7.º, n.º 3, primeiro parágrafo, da Sexta Diretiva 77/388/CEE do Conselho, **deve ser interpretado no sentido de que é devido imposto sobre o valor acrescentado quando as mercadorias em causa tiverem saído dos regimes aduaneiros previstos nesse artigo, mesmo se a dívida aduaneira se tiver constituído exclusivamente nos termos do art.º 204.º do Regulamento n.º 2913/92, conforme alterado pelo Regulamento n.º 648/2005.**

**Fiscalidade - livre circulação de capitais - restrições - pagamentos dos dividendos de um estado-membro para um território ultramarino do mesmo Estado - âmbito de aplicação do direito da União - regime especial UE-PTU (Nos processos apensos C-24/12 e C-27/12, de 05.06.2014)**

O direito da União deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a uma medida fiscal de um Estado-Membro que restringe os movimentos de capitais entre esse Estado-Membro e o seu próprio país e território ultramarino, ao prosseguir, de forma efetiva e proporcionada, o objetivo de luta contra a evasão fiscal.

**IS – aumento do capital social de uma sociedade de capitais – imposto de selo em vigor em 1 de julho de 1984 – supressão e posterior reintrodução deste imposto de selo (No processo C-377/13, de 13.06.2014)**

Os artigos 4.º, n.º 1, alínea c), e 7.º, números 1 e 2, da Diretiva 69/335/CEE do Conselho, de 17 de julho de 1969, relativa aos impostos indiretos que incidem sobre as reuniões de capitais, conforme alterada pela Diretiva 85/303/CEE do Conselho, de 10 de junho de 1985, devem ser interpretados no sentido de que se opõem a que um Estado-Membro reintroduza um imposto sobre as entradas de capital relativamente a operações de aumento de capital social abrangidas pela primeira destas disposições, que estavam sujeitas a esse imposto em 1 de julho de 1984, mas que foram, em seguida, dele isentadas.

**IVA – Isenções – artigo 13.º, B, alínea d), pontos 3 e 5 – conceitos de ‘demais títulos’ e de ‘outros efeitos de comércio’ – sistema de promoção de vendas – cartão de desconto – base de tributação (No processo C-461/12, de 12.06.2014)**

O art.º 13.º, B, alínea d), da Sexta Diretiva, deve ser interpretado no sentido de que a venda de um cartão de desconto, como o que está em causa no processo principal, não constitui uma operação relativa a «demais títulos» ou a «outros efeitos de comércio», na aceção, respetivamente, dos pontos 5 e 3 desta disposição, que visa certas operações que os Estados-Membros devem isentar de imposto sobre o valor acrescentado.

**Fiscalidade – liberdade de estabelecimento – imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas – unidade fiscal entre sociedades do mesmo grupo – pedido – fundamentos de recusa – localização, noutra Estado-Membro, da sede de uma ou de várias holdings intermédias, ou da sociedade-mãe – falta de estabelecimento estável no estado de tributação (Nos processos apensos C-39/13, C-40/13 e C-41/13, de 12.06.2014)**

- Nos processos C-39/13 e C-41/13, os artigos 49.º TFUE e 54.º TFUE devem ser interpretados no sentido de que se opõem à legislação de um Estado-Membro por força da qual uma sociedade-mãe residente pode constituir uma unidade fiscal com uma subfilial residente quando a detém por intermédio de uma ou várias sociedades residentes, mas não pode constituir essa unidade fiscal quando detém a subfilial por intermédio de sociedades não residentes que não dispõem de um estabelecimento estável nesse Estado-Membro;
- No processo C-40/13, **os artigos 49.º TFUE e 54.º TFUE devem ser interpretados no sentido de que se opõem à legislação de um Estado-Membro por força da qual o regime da unidade fiscal pode ser concedido a uma sociedade-mãe residente que detenha filiais residentes, mas não a sociedades-irmãs residentes cuja sociedade-mãe comum não tem a sua sede nesse Estado-Membro, nem dispõe aí de um estabelecimento estável.**

**Reenvio prejudicial – IVA – Diretiva 2006/112/CE – Dedução do imposto pago a montante – Bens de investimento – Bens imóveis – Regularização das deduções – Legislação nacional que prevê um período de regularização de dez anos (No processo C-500/13, de 05.06.2014)**

Os artigos 167.º, 187.º e 189.º da Diretiva 2006/112, do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, e o princípio da neutralidade fiscal devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a disposições do direito nacional, como as que estão em causa no processo principal, que, em caso de alteração da afetação de um bem de investimento imobiliário, em virtude de esse bem ter sido afetado, num primeiro momento, a uma utilização que não dá direito a dedução do imposto sobre o valor acrescentado e, num momento posterior, a uma utilização que dá esse direito, preveem um período de regularização de dez anos a contar do início da utilização do bem, excluindo, assim, que a regularização possa ser efetuada de uma só vez no decurso de um único exercício fiscal.

**Livre prestação de serviços – destacamento de trabalhadores por uma agência estabelecida noutra Estado-Membro – restrição – empresa utilizadora de mão de obra – retenção na fonte do imposto sobre o rendimento desses trabalhadores (Nos processos apensos C-53/13 e C-80/13 de 19.06.2014)**

O art.º 56.º TFUE opõe-se a uma regulamentação, como a que está em causa no processo principal, por força da qual as sociedades estabelecidas num primeiro Estado-Membro que recorrem a trabalhadores empregados e destacados por agências de trabalho temporário estabelecidas num segundo Estado-Membro, mas que operam no primeiro Estado pela mediação de uma sucursal, são obrigadas à retenção na fonte e ao pagamento antecipado, ao primeiro Estado, do imposto sobre o rendimento devido pelos referidos trabalhadores, quando a mesma obrigação não está prevista para as sociedades estabelecidas no primeiro Estado que utilizam os serviços de agências de trabalho temporário estabelecidas nesse mesmo Estado.

## Supremo Tribunal de Justiça

**Responsabilidade solidária de administradores, gerentes, ou outras pessoas que exerçam de facto funções de administração (Proc. nº 331/04.0TAFIG -B.C1 -A.S1 — 3ª Secção)**

Nos termos do nº 7 do art.º 8º do Regime Geral de Infrações Tributárias, sendo condenados, em coautoria material de infração dolosa, uma pessoa coletiva, ou sociedade, ainda que irregularmente constituída, ou outra entidade fiscalmente equiparada, e os seus administradores, gerentes, ou outras pessoas que exerçam de facto funções de administração, estes são civil e solidariamente responsáveis pelo pagamento das multas ou coimas em que a pessoa coletiva, sociedade ou entidade fiscalmente equiparada for condenada, independentemente da responsabilidade pessoal que lhes caiba.

## Jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo (STA)

**IRS – graduação de créditos – hipoteca – privilégio imobiliário geral (Processo 252/14 de 23.04.2014)**

Os privilégios imobiliários previstos no art.º 111.º do CIRS são gerais, e não especiais, pelo que não preferem ao crédito hipotecário, também reclamado, na respetiva graduação de créditos.

**IS – IMI – impugnação judicial – verba – tabela do imposto de selo – prédio urbano – habitação**

**(Processo 270/14 de 23.04.2014)**

**(Processo 271/14 de 23.04.2014)**

**(Processo 272/14 de 23.04.2014)**

Não tendo o legislador definido o conceito de “prédios (urbanos) com afetação habitacional”, e resultando do art.º 6.º do Código do IMI - subsidiariamente aplicável ao Imposto do Selo previsto na nova verba n.º 28 da Tabela Geral - uma clara distinção entre “prédios urbanos habitacionais” e “terrenos para construção”, não podem estes ser considerados, para efeitos de incidência do Imposto do Selo (Verba 28.1 da TGIS, na redação da Lei n.º 55-A/2012, de 29 de Outubro), como prédios urbanos com afetação habitacional.

#### **LGT – manifestações de fortuna – âmbito temporal – presunção (Processo 400/14 de 23.04.2014)**

A determinação do rendimento com base na aquisição de um bem previsto na tabela do n.º 4 do art.º 89.º-A da LGT só pode ser feita uma vez, relativamente ao ano em que se verificou ou em qualquer um dos três anos seguintes em que, nos termos do n.º 1 do mesmo artigo, falte a declaração de rendimentos ou se verifique a desproporção aí prevista, e não em todos esses anos.

#### **EBF – empreendimento turístico – benefícios fiscais (Processo 286/14 de 23.04.2014)**

- De acordo com o decidido pelo acórdão desta Secção do Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo de 23 de Janeiro de 2013 em julgamento ampliado, nos termos do disposto no art.º 148.º do CPTA, no processo n.º 968/12, e que deu origem ao acórdão uniformizador de jurisprudência n.º 3/2013, a aquisição de unidades de alojamento num empreendimento turístico, ainda que integradas no empreendimento em causa e, por isso, afetas à exploração turística, não pode beneficiar das isenções consagradas no art.º 20.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 423/83;
- A referida interpretação e aplicação do art.º 20.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 423/83, independentemente da sua correção, não viola disposição ou princípio constitucional algum.

#### **LGT – IVA – liquidação – falta de fundamentação (Processo 1690/13 de 23.04.2014)**

- O ato estará suficientemente fundamentado quando o administrado, colocado na posição de um destinatário normal – o *bonus pater familiae* de que fala o art.º 487.º n.º 2 do Código Civil – possa ficar a conhecer as razões factuais e jurídicas que estão na sua génese, de modo a permitir-lhe optar, de forma esclarecida, entre a aceitação do ato ou o acionamento dos meios legais de impugnação, e de molde a que, nesta última circunstância, o tribunal possa também exercer o efetivo controle da legalidade do ato, aferindo o seu acerto jurídico em face da sua fundamentação contextual;
- Significa isto que a fundamentação, ainda que feita por remissão ou de forma muito sintética, não pode deixar de ser clara, congruente e encerrar os aspetos, de facto e de direito, que permitam conhecer o itinerário cognoscitivo e valorativo prosseguido pela Administração para a determinação do ato;
- Não tendo a Administração Tributária explicado, ainda que minimamente, as razões de facto e de direito que a conduziram a integrar no IVA de 2003 os rendimentos apurados em relatório de partagem realizado no âmbito de inquérito-crime que abrangeu o espaço temporal decorrido entre 1 de Janeiro de 2000 e Fevereiro de 2003, impõe-se concluir que esse ato de liquidação adicional de IRS não se encontra suficientemente fundamentado nem de facto nem de direito.

#### **IRC – tributação – dividendos – retenção na fonte – tributação de sujeitos passivos não residentes – direito comunitário – livre circulação de capitais – princípio da não discriminação (Processo 1192/13 de 21.05.2014)**

O imposto retido na fonte sobre os dividendos distribuídos no ano de 2002 por uma empresa com sede em Portugal a uma sua acionista não residente, com sede em Espanha, viola os princípios da não discriminação, da liberdade de estabelecimento e da livre circulação de capitais, consagrados nos artigos 12º, 43º, 46º, 56º e 58º, nº 3 do Tratado da CEE, bem como o art.º 5.º, nº 1 da diretiva 90/435/CEE do Conselho, de 23/07/1990 se os mesmos dividendos se encontram isentos de imposto sobre o rendimento ao abrigo do art.º 20, da Ley 43/1995, de 27 de Dezembro (do Reino de Espanha), sobre o Imposto sobre Sociedades, não se permitindo a dedução, compensação ou recuperação de qualquer imposto pago pela impugnante em Portugal.

#### **IRC – gratificações (Processo 15/14 de 14.05.2014)**

- Nos termos do art.º 24.º, n.º 2, do CIRC, permitia-se que as gratificações de trabalhadores da empresa a título de participação nos resultados fossem relevadas como variações patrimoniais negativas, concorrendo para a formação do lucro tributável do exercício a que respeita o resultado em que participam, desde que pagas ou colocadas à disposição dos beneficiários até ao fim do exercício seguinte;
- Se esta condição não fosse verificada, o art.º 24.º, n.º 5, do CIRC, estabelecia que ao valor do IRC liquidado em relação ao exercício seguinte se adicionava o IRC que deixou de ser liquidado, em resultado da dedução das gratificações que não tivessem sido pagas ou colocadas à disposição dos interessados no prazo indicado, acrescido dos juros compensatórios correspondentes.

**IS – prédio urbano – afetação – habitação**

**(Processo 1871/13 de 14.05.2014)**

**(Processo 55/14 de 14.05.2014)**

Não tendo o legislador definido o conceito de “prédios (urbanos) com afetação habitacional”, e resultando do art.º 6º do Código do IMI (subsidiariamente aplicável ao Imposto do Selo previsto na nova verba nº 28 da Tabela Geral) uma clara distinção entre “prédios urbanos habitacionais” e “terrenos para construção”, não podem estes ser considerados, para efeitos de incidência do Imposto do Selo (Verba 28.1 da TGIS, na redação da Lei n.º 55-A/2012, de 29 de Outubro), como prédios urbanos com afetação habitacional.

**IS – impugnação judicial – tabela do imposto de selo – prédio urbano (Processo 317/14 de 14.05.2014)**

Não tendo o legislador definido o conceito de “prédios (urbanos) com afetação habitacional”, e resultando do art.º 6.º do Código do IMI - subsidiariamente aplicável ao Imposto do Selo previsto na nova verba n.º 28 da Tabela Geral - uma clara distinção entre “prédios urbanos habitacionais” e “terrenos para construção”, não podem estes ser considerados, para efeitos de incidência do Imposto do Selo (Verba 28.1 da TGIS, na redação da Lei n.º 55-A/2012, de 29 de Outubro), como prédios urbanos com afetação habitacional.

**IRC – revisão do ato tributário – princípio do primado do direito comunitário – retenção na fonte (Processo 1458/13 de 14.05.2014)**

Em face do princípio da equivalência dos meios processuais (implicando que às entidades não residentes devam ser asseguradas as mesmas possibilidades legais que às entidades residentes), o estabelecimento do prazo de 2 anos, previsto no nº 1 do art.º 89.º do CIRC (a que corresponde o atual art.º 95.º do mesmo diploma) para pedir o reembolso do montante retido na fonte, por uma sociedade não residente, após ter reunido o requisito temporal de detenção da participação social em momento posterior à distribuição dos lucros e consequente tributação por retenção na fonte, não impede que esta lance mão do pedido de revisão oficiosa ao abrigo do disposto no art.º 78.º da LGT, verificados que estejam os respetivos pressupostos.

**Fiscalidade – livre circulação de capitais – dividendos – sujeito passivo não residente – convenção para evitar a dupla tributação (Processo 1319/13 de 14.05.2014)**

Atendendo ao primado do direito comunitário e resultando da jurisprudência do TJUE que os tratamentos desiguais permitidos pela alínea a) do nº 1 do art.º 58.º do Tratado CEE devem ser distinguidos das discriminações proibidas pelo nº 3 deste mesmo artigo e que para que uma regulamentação fiscal possa ser considerada compatível com as disposições do Tratado relativas à livre circulação de capitais, é necessário que a diferença de tratamento diga respeito a situações não comparáveis objetivamente ou se justifique por razões imperiosas de interesse geral, é de anular a retenção na fonte efetuada pelo substituto tributário a entidade não residente, se ficou provado que aquela restrição, substanciada em maior tributação de entidade não residente, não pode ser neutralizada, em concreto, por via da Convenção celebrada entre os Estados para evitar a dupla tributação.

**IVA (Processo 1689/13 de 18.06.2014)**

- A lista I do CIVA prevê os produtos que podem beneficiar da taxa reduzida do CIVA.
- **Trata-se de uma lista taxativa e não exemplificativa pelo que apenas os produtos nela incluídos podem beneficiar da taxa reduzida do IVA.**

**IMI – IS – prédio urbano – afetação – habitação (Processo 395/14 de 28.05.2014)**

Não tendo o legislador definido o conceito de “prédios (urbanos) com afetação habitacional”, e resultando do art.º 6º do Código do IMI (subsidiariamente aplicável ao Imposto do Selo previsto na nova verba nº 28 da Tabela Geral) uma clara distinção entre “prédios urbanos habitacionais” e “terrenos para construção”, não podem estes ser considerados, para efeitos de incidência do Imposto do Selo (Verba 28.1 da TGIS, na redação da Lei n.º 55-A/2012, de 29 de Outubro), como prédios urbanos com afetação habitacional.

**IS – IMI – verba – tabela do imposto de selo – prédio urbano – afetação – habitação (Processo 46/14 de 14.05.2014)**

Não tendo o legislador definido o conceito de “prédios (urbanos) com afetação habitacional”, e resultando do art.º 6.º do Código do IMI - subsidiariamente aplicável ao Imposto do Selo previsto na nova verba n.º 28 da Tabela Geral - uma clara distinção entre “prédios urbanos habitacionais” e “terrenos para construção”, não podem estes ser considerados, para efeitos de incidência do Imposto do Selo (Verba 28.1 da TGIS, na redação da Lei n.º 55-A/2012, de 29 de Outubro), como prédios urbanos com afetação habitacional.



## Jurisprudência do Tribunal Central Administrativo Norte-Sul (TCA)

### **IRS – abatimentos – pensão de alimentos – recurso jurisdicional – junção de documentos (Processo 6688/13 de 30.04.2014)**

- Para efeitos de abatimento ao rendimento líquido total dos valores respeitantes às pensões de alimentos, o art.º 56º do CIRS impunha a que as importâncias em causa tivessem sido comprovadamente suportadas e não reembolsadas e que, tais encargos com pensões decorressem de uma obrigação do sujeito passivo resultante de sentença judicial ou acordo homologado nos termos da lei civil;
- Não tendo sido questionado no ato impugnado o requisito do efetivo pagamento da pensão de alimentos e verificando-se documentalmente comprovado, como se concluiu, que o requisito respeitante à fonte da obrigação do pagamento das pensões de alimentos – a existência de sentença ou acordo homologado nos termos da lei civil – nada mais se impunha à sentença apreciar para julgar a impugnação procedente, pelo que padece a mesma de erro de julgamento.

### **LGT – IVA – impugnação judicial – simulação (Processo 1091/07.9BEBRG de 11.04.2014)**

- No procedimento de liquidação que decorra de inspeção tributária, o fundamento da decisão respetiva é o que vier mencionado nas conclusões do relatório respetivo que forem superiormente sancionadas. Se do documento de cobrança constar fundamentação diversa, o que temos é uma irregularidade na própria notificação, que pode afetar a validade desse ato mas não a validade nem o conteúdo do ato notificado. É sobre a administração tributária que recai o ónus de recolher indicadores suficientes da existência de simulação, quando pretenda pôr em causa o exercício do direito à dedução do imposto nos termos do art.º 19.º, n.º 3, do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado;
- Não constituem indicadores suficientes de que a operação titulada em venda a dinheiro é simulada o facto de o emitente ter declarado que a operação não existiu e não existir outra prova do pagamento respetivo.

### **IRC – ativo imobilizado da empresa – noção – vida útil de um elemento do ativo imobilizado – reintegração ou amortização – noção – regime geral das reintegrações e amortizações – princípio da especialização dos exercícios – princípio da tributação das empresas pelo rendimento real (Processo 2832/09 de 15.05.2014)**

- O princípio da especialização ou do acréscimo encontra-se consagrado no art.º 18.º, do C.I.R.C., o qual determina que os proveitos e os custos devem ser imputados ao período a que respeitam, independentemente do seu recebimento ou pagamento;
- O princípio da tributação pelo lucro real, como opção de tributação relativa aos entes empresariais, encontra consagração no art.º 104.º, n.º 2, da C.R. Portuguesa. Porém, tal princípio, não é absoluto, como desde logo a redação da sua norma o pressupõe, ao dispor que a tributação das empresas incide "fundamentalmente" sobre o seu rendimento real, e não em todo e qualquer caso, antes tendo de ser concatenado com outros princípios e normas constantes em outros diplomas legais infra-constitucionais, como seja a norma do então art.º 51.º, do C.I.R.C., que permitia a determinação do lucro tributável por métodos indiretos, as dos artigos 18.º e 27.º e seguintes do mesmo Código, e as constantes do decreto regulamentar 2/90, de 12/1, que determinam que as reintegrações e amortizações apenas podem constituir custos fora dos exercícios a que respeitam em casos excecionais e perante autorização da D.G.C.I., de forma a contribuir para outros fins e princípios também com dignidade constitucional, como seja o da satisfação das necessidades financeiras do Estado e outras entidades públicas e o já citado da especialização dos exercícios.

### **LGT – IRS (Processo 7625/14 de 15.05.2014)**

- Evidenciados movimentos bancários a crédito (depósitos) divergentes em mais de € 100.000,00 em relação aos rendimentos declarados, sem justificação efetuada pelo contribuinte, consideraram-se verificados os pressupostos legais para a avaliação indireta do seu rendimento tributável desse ano (artigos 85.º, n.º 1, e 87.º, n.º 1, alíneas b) e f) da LGT). Verificados os pressupostos legais de aplicação dos métodos indiretos, é ao sujeito o passivo que incumbe a comprovação de que correspondem à realidade os rendimentos declarados e de que é outra a fonte das manifestações de fortuna ou o acréscimo de património ou o consumo evidenciados;
- Não faz essa prova o contribuinte que, alegando que as quantias em causa derivam de proventos obtidos em jogos de casino e jogos on-line, para o demonstrar se limita a juntar cópia de três cheques bancários (frente) de € 50.000,00, de € 25.000,00 e de € 5.000,00, não datados, emitidos por Estabelecimento com autorização para promover jogos de fortuna e azar, sem fazer prova do seu efetivo depósito nas contas bancárias referenciadas;
- Esses cheques, desacompanhados de outra prova, não permitem inferir nem a proveniência dos depósitos bancários das quantias em questão, nem sequer a existência de ganhos de jogo.

## **IRC – RETGS – gastos – comprovação – reclamação graciosa – objeto da impugnação (Processo 5376/12 de 30.04.2014)**

- No que concerne aos prejuízos verificados durante a aplicação do RETGS estes só podem ser deduzidos em cada exercício, sem prejuízo da aplicação do regime geral no que respeita à dedução em exercícios posteriores;
- De harmonia com o disposto no art.º 65.º, n.º 2, do CIRC, na redação do Decreto-Lei n.º 221/2001, de 7 de Agosto, o regime específico de dedução de prejuízos fiscais dos grupos de sociedades implicava que fosse obtida a autorização prevista no art.º 69.º do CIRC para os prejuízos fiscais verificados em exercícios anteriores ao da constituição do grupo;
- Essa autorização apenas não era obrigatória para os casos de cisão/fusão intra-grupo, quando os prejuízos tivessem origem após a constituição do grupo e na vigência deste;
- A impugnação judicial subsequente a uma reclamação graciosa tem por objeto não só os vícios próprios da decisão administrativa (objeto imediato) que recaiu sobre a reclamação mas também os vícios próprios da liquidação (objeto mediato), em relação aos quais não existe qualquer efeito preclusivo associado à falta de arguição na reclamação graciosa;
- Contudo, como o ato tributário de liquidação é divisível, a falta da sua total e oportuna impugnação (por via administrativa e ou contenciosa) impede que os segmentos do ato que não foram objeto da reclamação graciosa possam ser atacados na impugnação judicial que lhe seja subsequente, porque neste caso se verifica uma situação de caso resolvido ou decidido em relação a tais segmentos;
- A preclusão do direito à impugnação de segmentos da liquidação na sequência de reclamação graciosa, na qual os mesmos não foram atacados, não viola os direitos constitucionais de acesso à justiça e de impugnação contenciosa dos atos lesivos;
- Uma nova liquidação, que se limita a revogar parte de anterior liquidação, não tem natureza de ato substitutivo porque não cria um novo quadro jurídico regulador de uma situação concreta, tratando-se antes de um ato que se limita a expurgar uma parte do ato primitivo e que, por isso, não inovando na ordem jurídica na parte não revogada, tem natureza meramente confirmativa que não admite impugnação autónoma;
- A comprovação a que se refere o art.º 23.º, n.º 1, do CIRC, na sua redação anterior, deve ser interpretada no sentido de que todas as despesas têm de estar devida e documentalmente suportadas. A redação atual do art.º 23.º, n.º 1, do CIRC, na medida em que acolhe esse sentido interpretativo, que maioritariamente correspondia a um dos que a doutrina e a jurisprudência extraíam da redação anterior, tem natureza de verdadeira interpretação autêntica.

## **IVA – VIES – aquisições intracomunitárias ou intra-UE (Processo 7020/13 de 30.04.2014)**

- Os sujeitos passivos que fazem transações intra-UE de bens tem as seguintes obrigações:
  - Auto liquidar o IVA devido nas aquisições intra-UE;
  - O envio de uma declaração recapitulativa das transmissões intra-UE de bens que efetuaram no seu período de tributação;
  - Fazer constar das faturas, designadamente, a aposição do prefixo dos Estados-Membros do transmitente e do adquirente, seguido dos respetivos números de identificação fiscal e a indicação do local de destino das mercadorias;
    - As informações do VIES devem, por regra, ser apoiadas em elementos complementares obtidos em território nacional que demonstrem a existência das operações ou, pelo menos, a sua plausibilidade e que permitam suportar, designadamente, uma liquidação adicional decorrente de uma ação inspetiva;
    - Todavia, no caso de não existir qualquer registo contabilístico da ou das operações no(s) operador(es) interno ou outro elemento probatório adicional obtido em território nacional, tais informações não devem ser pura e simplesmente desconsideradas. Tudo depende das circunstâncias de cada caso concreto e, nomeadamente, do grau de credibilidade das declarações apresentadas pelo sujeito passivo e da colaboração prestada por este e da existência ou não dos pressupostos para a passagem para a fixação da matéria tributável por métodos indiretos;
- Ou seja, não se pode contabilizar, para efeitos da isenção dos referidos impostos, cada ano civil de Março de 1997 a Março de 2004 para perfazer os 7 anos, no caso, a isenção teve lugar logo em 1997 e não apenas em 1998;
- Significa isto, fazendo o enfoque no caso concreto, que a Impugnante, ora Recorrida, ficou isenta de CA no ano de 1997 (não obstante o período de isenção ter o seu início apenas em Março desse ano, importando aqui, porém, a data de 31 de Dezembro daquele mesmo ano), de 1998, de 1999, de 2000, de 2001, de 2002 e de 2003, o que perfaz, precisamente, 7 anos de isenção de contribuição autárquica;
- Por conseguinte, o ano de 2003 correspondeu ao último ano da isenção de sete anos de CA, pelo que em 2004 o IMI é devido, sendo este o ano seguinte ao do termo da situação de isenção, tal como prevê o art.º 9º, n.º 1, alínea b) do CIMI.

**CPPT – reclamação art.º 276.º – nulidade da sentença por omissão de pronúncia – insolvência – suspensão da execução fiscal – isenção de custas (Processo 656/13.4BEPNF de 30.04.2014)**

- Nada obsta a que após a declaração de insolvência sejam instauradas execuções fiscais contra a sociedade insolvente, possibilidade que constitui um regime especial para os processos de execução fiscal (afastando a regra geral do art.º 88.º, n.º 1, do CIRE), sendo que
  - se para cobrança de créditos vencidos antes da declaração de insolvência, deverão ser imediatamente sustadas e avocadas pelo tribunal judicial para apensação ao processo de falência;
  - se para cobrança de créditos vencidos após a declaração de insolvência, prosseguindo a execução, mas apenas se forem penhorados bens não apreendidos no processo de insolvência;
- A declaração de insolvência não determina a sustação da execução fiscal instaurada para cobrança de crédito vencido posteriormente
- O crédito decorrente de facto tributário ocorrido antes da declaração da insolvência mas que só foi determinado posteriormente constitui crédito vencido após a declaração da insolvência;
- Não coincidindo o conceito de sociedade comercial em estado de insolvência com o de massa insolvente de uma sociedade comercial já declarada insolvente, só à primeira se aplica a isenção de custas prescrita no art.º 4º, nº 1, alínea u) do RCP, pelo que a ora Recorrente não goza da pretendida isenção de custas.

**IRC – noção de custos – requisito da indispensabilidade de um custo – ajudas de custo – conceito – despesas de deslocações e estadas – conceito – inserção contabilística – Dec. Lei 192/95, de 28/7 (Processo 7524/14 de 29.05.2014)**

- Constituem ajudas de custo os abonos auferidos pelos trabalhadores, referentes a deslocações (alimentação e alojamento) por si efetuadas em benefício da entidade patronal, desde que se destinem a compensar o trabalhador pelas despesas por si suportadas e relativas a essas mesmas deslocações;
- As despesas de deslocações e estadas, são as suportadas pelos sujeitos passivos de I.R.C. quando estivermos perante encargos com transporte, estadias e refeições comportadas com trabalhadores dependentes da empresa por motivos de deslocação destes para fora do local de trabalho e mediante a apresentação de um documento comprovativo, mais devendo tais custos ser inscritos na conta “Fornecimentos e serviços externos”. Pelo contrário, se tais encargos fossem suportados através de ajudas de custo (sem apresentação do respetivo documento comprovativo da despesa), deviam ser inscritos na conta “Custos com o pessoal”;
- O decreto-lei 192/95, de 28/7, regula as ajudas de custo a atribuir a funcionários e agentes da Administração Pública que se desloquem ao seu serviço ao estrangeiro, diploma este aplicável “in casu”, visto que a lei fiscal remete, na fixação do respetivo regime, para os limites legais estabelecidos anualmente para as ajudas de custo e de transporte pagas ao pessoal da Administração Pública, além do mais, para deslocações no/ao estrangeiro (cfr.artº.2, nº.3, al.e), do C.I.R.S., em vigor em 1999).

**LGT – gerência de facto (Processo 273/07.8BEMDL de 15.05.2014)**

- A gerência é, por força da lei e salvo casos excecionais, o órgão da sociedade criado para lhe permitir atuar no comércio jurídico, criando, modificando, extinguindo, relações jurídicas com outros sujeitos de direito. Estes poderes não são restritos a alguma espécie de relações jurídicas; compreendem tantas quantas abranja a capacidade da sociedade (cfr. objeto social), com a simples exceção dos casos em que as deliberações dos sócios produzam efeitos externos (cfr. artigos 260.º n.º 1 e 409.º n.º 1 do Código das Sociedades Comerciais);
- **O gerente/ administrador goza de poderes representativos e de poderes administrativos face à sociedade. A distinção entre ambos radica no seguinte: se o ato em causa respeita às relações internas entre a sociedade e quem a administra, situamo-nos no campo dos poderes administrativos do gerente;**
- Pelo contrário, se o ato respeita às relações da sociedade com terceiros, estamos no campo dos poderes representativos. Por outras palavras, **se o ato em causa tem apenas eficácia interna, estamos perante poderes de administração ou gestão. Se o ato tem eficácia sobre terceiros, verifica-se o exercício de poderes de representação.**

**CPPT - vencimento da obrigação tributária - sustação da execução fiscal - insolvência (Processo 567/13.3BEPNF de 15.05.2014)**

- A declaração de insolvência não determina a sustação da execução fiscal instaurada para cobrança de crédito vencido posteriormente – artigo 180.º, n.º 6, do Código de Procedimento e de Processo Tributário;
- O crédito decorrente de facto tributário ocorrido antes da declaração da insolvência mas que só foi determinado posteriormente constitui crédito vencido após a declaração da insolvência.

## **LGT – EBF – IRC (Processo 7437/14 de 12.06.2014)**

- As mais-valias obtidas por uma Sociedade de Gestão de Participações Sociais (SGPS), cuja tributação se encontrava suspensa por reinvestimento do valor de realização dos bens alienados nos termos do art.º 44.º do CIRC, ficariam sujeitas a tributação no momento da fusão em virtude da anulação das partes de capital detidas na sociedade fundida em que se efetuou o reinvestimento, mas a essa tributação obsta o disposto no art.º 74.º, n.º 6 do CIRC ao estatuir que aquelas mais-valias não concorrem para a formação do lucro tributável;
- A interpretação a dar ao disposto no n.º 2 do art.º 17.º do EBF, na redação do Decreto-Lei n.º 198/01, aplicável aos contratos de trabalho celebrados anteriormente a 2003 é a de que o limite máximo mensal dos encargos, por posto de trabalho, é de 14 vezes o salário mínimo nacional (SMN). Da expressão “encargos mensais” referida no n.º 2 do art.º 17.º do EBF, e por conjugação com o seu n.º 1, resulta que o empregador pode considerar como custo fiscal por cada posto de trabalho, no máximo, o montante equivalente a 14 vezes o SMN, acrescido de uma majoração de 50%;
- O limite “anual” da majoração previsto no n.º 2 do art.º 17.º do EBF deve ser interpretado em conformidade com o cômputo do prazo previsto no n.º 3, e ser consentâneo com este, uma vez que, só assim se garante a unidade do sistema jurídico e a sua coerência,. Como o limite máximo previsto no n.º 2 se reporta a uma “majoração anual”, o termo “anual” deve também ser objeto de cômputo (tal como o prazo de cinco anos previsto no n.º 3) ou seja, se inicia no primeiro dia de vigência do contrato e termina no último dia dos cinco anos a contar daquela data;
- Os gastos contabilizados pela Recorrente enquanto “despesas de publicidade” referentes a direito de utilização de camarotes de estádios de futebol, fundadas em contrato de patrocínio não colocado em causa pela AT, só podem ser requalificados como “despesas de representação” quando a AT cumpra o seu ónus probatório (art. 74.º, n.º 1 da LGT);
- A AT não satisfaz o ónus da prova que sobre si recai para requalificar uma “despesa de publicidade” como sendo de “representação”, quando no âmbito da ação de inspeção não recolhe elementos que permitam concluir que esses gastos têm como destinatário terceiros à empresa, e de igual modo, quando não invoca factos concretos que sustentem a afirmação de “carácter recreativo” da despesa.

## **Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD)**

### **IS – verbas 28 e 28-1 da TGIS – terreno para construção (Processo: 189/2013-T de 20.03.2014)**

- Quanto aos “terrenos para construção” enquanto prédios urbanos não edificadas mas com capacidade construtiva de imóveis para habitação, afigura-se-nos que não é suficiente para demonstrar a “afetação habitacional” os elementos que constam da matriz. Será necessário uma fundamentação, outra matéria factual para além do que consta da matriz que evidencie a utilidade económica com essa finalidade em concreto;
- Um exemplo seria o caso de habitações construídas, ainda que não licenciadas, em lotes de terreno para construção em que o proprietário não fez a correspondente alteração na matriz das edificações destinadas ou usadas para habitação. Nesta situação de economia informal, aliás pela própria definição de prédio urbano habitacional, seria indiscutível a afetação habitacional;
- Não nos parece possível através de interpretação extensiva, utilizando o raciocínio por paridade de razão com as edificações consideradas prédios urbanos habitacionais, concluir, sem mais, que a espécie de prédios urbanos considerados “terrenos para construção” cabem “ope legis” na norma de incidência fiscal, bastando alegar-se a qualificação jurídico-formal e os elementos da matriz, posto que haverá que demonstrar a sua “afetação habitacional” em concreto.

### **IS – propriedade vertical – verba 28.1 da TGIS (Processo: 183/2013-T de 19.03.2014)**

- A matéria coletável que serve de base à norma de incidência da verba 28.1 da TGIS é o VPT determinado nos termos do CIMI para cada “prédio” no sentido tributário deste termo, neste se compreendendo, pois, as frações autónomas a par dos andares ou partes de prédio suscetíveis de utilização independente (e das moradias). E não o conceito civil que distingue os prédios em propriedade total com andares suscetíveis de utilização independente dos prédios em regime de propriedade horizontal;
- Em face do exposto, considera-se verificado o alegado vício de violação de lei por erro sobre os pressupostos de direito, o que determina a declaração de ilegalidade e conseqüente anulação das liquidações operadas.



**IS – verba 28.1 da TGIS – prédio em propriedade total com andares ou divisões suscetíveis de utilização independente (Processo: 181/2013-T de 10.02.2014)**

- É de concluir que para efeitos de liquidação do Imposto do Selo previsto na verba 28.1 da TGIS deve ser tido em consideração o VPT determinado de acordo com o Código do IMI, ou seja, no caso concreto de prédios em propriedade total com andares ou divisões de utilização independente, o VPT individual de cada um dos andares ou divisões de utilização independente;
- Pelo que se referiu, nenhum dos andares ou divisões de utilização independente do prédio urbano inscrito propriedade do Requerente, tem um VPT igual ou superior a € 1.000.000,00, pelo que não incide Imposto do Selo ao abrigo da verba 28.1 da TGIS.

**IS – verba 28.1 da TGIS – terreno para construção (Processo: 180/2013-T de 07.03.2014)**

- O prédio da Requerente é um terreno para construção detido por uma empresa. Pelo que se referiu, não se está perante um prédio com afetação habitacional atual, pelo que não incide sobre esses prédios o Imposto do Selo previsto na verba 28.1 da TGIS;
- Por este facto, as liquidações cuja declaração de ilegalidade é pedida enfermam de vício de violação daquela verba n.º 28.1 TGIS, por erro sobre os pressupostos de direito, que justifica a declaração da sua ilegalidade e anulação (artigo 135.º do CPA).

**IRC – aceitação de royalties como custo fiscal – preços de transferência (Processo: 146/2013-T de 16.04.2014)**

- A Requerente considerou mais adequado, face às características da operação, testar os termos e condições praticados através do MCM que tem por base o montante dos custos suportados pelo sujeito passivo, fornecedor de um produto ou serviço, numa operação vinculada, a qual é adicionada a margem de lucro bruto praticada numa operação não vinculada comparável, conforme determina o número 1 do artigo 8.º da Portaria de Preços de Transferência;
- Nos termos do número 2 do mesmo artigo precisa-se que “a margem de lucro bruto adicionada aos custos pode ser determinada tomando como base de referência a margem de lucro bruto praticada numa operação não vinculada comparável efetuada pelo sujeito passivo, por uma entidade pertencente ao mesmo grupo ou por uma entidade independente, devendo, em qualquer dos casos, as referidas entidades exercer funções similares, utilizar o mesmo tipo de ativos e assumir idênticos riscos, bem como, preferencialmente, transacionar produtos ou serviços similares com entidades independentes e adotar um sistema de custeio idêntico ao praticado na operação comparável”;
- Este método revela-se mais flexível do ponto de vista da comparabilidade das operações independentes utilizadas para efeitos da análise. Com efeito, exige a semelhança de (i) funções, ativos e riscos; (ii) produtos e serviços; e (iii) do sistema de custeio, mas já não dos restantes fatores de comparabilidade;
- Contrariamente ao MPCM, no âmbito da aplicação do MCM deverão verificar-se reunidos os cinco fatores de comparabilidade, mas não é estritamente necessário que tal aconteça. Segundo as Guidelines da OCDE, quando se utiliza o MCM “os ajustamentos necessários à tomada em consideração das diferenças entre os produtos são menos numerosos do que normalmente sucede com o MPCM, porque as diferenças menos significativas entre os produtos são menos suscetíveis de ter incidência sensível sobre as margens de lucro do que sobre os preços”;
- Com efeito, segundo as Guidelines da OCDE “numa economia de mercado, a remuneração pelo exercício de funções análogas tende a aproximar-se entre as diversas atividades. Ao contrário os preços de produtos diferentes só tendem a aproximar-se na medida em que esses preços sejam sucedâneos”. Desta forma, a atividade de duas empresas que exercem as mesmas funções será semelhante, e remunerada em livre prática de forma idêntica, ainda que o produto efetivamente vendido seja diferente (e, conseqüentemente, seja diferente o preço do mesmo);
- Do exposto se conclui que o MCM é um método mais apropriado em casos em que não existe um grau elevado de comparabilidade de produtos entre operações vinculadas e operações independentes.
- Por forma a validar e testar a razoabilidade dos resultados obtidos através do MCM, a B... empregou também o MMLO que se baseia, conforme número 1 do artigo 10.º da Portaria de Preços de Transferência, no “cálculo da margem de lucro líquido obtida por um sujeito passivo numa operação ou numa série de operações vinculadas tomando como referência a margem de lucro líquido obtida numa operação não vinculada comparável efetuada pelo sujeito passivo, por uma entidade pertencente ao mesmo grupo ou por uma entidade independente”;
- No MMLO, “a margem de lucro líquido é calculada relativamente a um indicador apropriado, de acordo com as circunstâncias e características de cada operação, bem como a natureza da atividade, podendo ser representado pelas vendas, custo ou ativos utilizados, ou outra grandeza relevante”, conforme determinado pelo n.º 2 do art.º 10.º da Portaria de Preços de Transferência;

- Verifica-se, assim, que apesar de ser aconselhável validar os diversos fatores de comparabilidade, neste caso será apenas imprescindível a semelhança de funções das entidades comparáveis. Através do teste do lucro, o MMLO ultrapassa os riscos associados à diferença de produtos (que podem influenciar os preços) e de funções das entidades comparáveis (que podem influenciar as margens brutas). Este método, segundo as Guidelines da OCDE “constitui uma solução de natureza prática para os problemas de preços de transferência que de outro modo seriam insolúveis, desde que seja utilizado racionalmente”;
- Com efeito, apesar dos benefícios inerentes à utilização deste método, verifica-se que introduz maior volatilidade na determinação dos preços de transferência – seja porque sofre influência de fatores que não afetam os preços ou a margem bruta (por exemplo, montante das despesas de exploração), seja porque se torna mais difícil a eliminação de fatores que também afetam os preços ou a margem bruta (como sejam os fatores concorrenciais);
- Como assim, o ato de liquidação adicional de IRC sob apreço no que concerne à correção relativa a preços de transferência enfeixa de ilegalidade por violação do art.º 58.º do Código do IRC e do art.º 4º da Portaria n.º 1446-C/2001, justificando a respetiva anulação ao abrigo do art.º 135.º do Código de Procedimento Administrativo.

#### **IRS – inspeção tributária de caráter externo – caducidade do direito à liquidação (Processo: 216/2013-T de 26.02.2014)**

- “A inspeção só será qualificável como interna quando foi efetuada com base em documentos não obtidos através de atos inspetivos exteriores aos serviços.”;
- Deste modo, e pelo exposto, entende-se que, não tendo ocorrido, de facto, uma ação de inspeção externa, nos termos legalmente prescritos, não poderá operar a suspensão do prazo de caducidade do direito à liquidação de tributos, consagrada no art.º 46.º n.º 1 da LGT, pelo que, nos termos do art.º 45.º 1 da LGT, a liquidação impugnada, reportando-se ao ano de 2008, deveria ter sido efetuada e notificada ao sujeito passivo correspondente até 31 de dezembro de 2012, sendo que tal ocorrência apenas se deu a 03 de maio de 2013;
- Não tendo, então, sido o tributo em questão nos autos liquidado, e a respetiva notificação ao sujeito passivo efetuada, dentro do prazo de caducidade aplicável, deverá a liquidação ser anulada, por ilegal.

#### **IS – transmissão de Suprimentos - alínea f) do n.º 3 do artigo 1.º e n.º 2 do CIS e da verba 1.2 da TGIS (Processo: 233/2013-T de 21.03.2014)**

- Face à circunstância de se ter provado nos autos que a vontade real das partes, ao celebrarem o contrato de compra e venda de ações, foi incluir no seu objeto a transmissão dos suprimentos de que eram titulares os cedentes;
- De acordo com os fatos dados como provados, em 21 de abril de 2008 foram efetuados lançamentos na conta de suprimentos, os quais consistiram na transferência das dívidas por suprimentos dos antigos acionistas para os acionistas, verificando-se o aumento do crédito por suprimentos do Requerente;
- Contudo, e como aponta o Requerente nas suas alegações:
  - Antes da cessão de ações, o Requerente era detentor de 19,33 % do capital social da B;
  - O Requerente adquiriu 50 % das ações de que eram titulares; e
  - As participações cedidas representavam, respetivamente, 30,13% e 19,74% do capital social da B, ou seja, um total de 49,87 %;
  - Assim, o Requerente adquiriu 24,935% (49,87:2) do capital social;
  - A referida percentagem 24,935%, somada com a percentagem correspondente às ações de que o Requerente já era titular (19,33%), perfaz um total de 44,265% (e não 41,02% como refere a Autoridade Tributária e Aduaneira e consta do Relatório de Inspeção Tributária);
  - Os suprimentos de que o Requerente passou a ser titular correspondem a 44,26 %;
- Daí que, ao contrário do que argumenta a Autoridade Tributária e Aduaneira, não se encontra por justificar nenhuma parte dos suprimentos registados a favor do Requerente, no dia 21-04-2008, não devendo por isso qualquer parte dos mesmos ser sujeita a Imposto do Selo, relativo a transmissões gratuitas.

## IS – VPT atualizado em 2012 antes da entrada em vigor da Verba 28 da TGIS e inferior a €1.000.000,00 (Processo: 225/2013-T de 28.03.2014)

- Verifica-se dos documentos juntos aos autos que a fixação do VPT em de 1.288.300 €, foi notificada à Requerente em 04-12-2012, e tendo sido inscrito o novo valor na matriz em 09-01-2013;
- Assim, em 31-12-2012 o valor constante da matriz era ainda de 702.173,64 euros, logo era um valor inferior a um milhão de euros. Por outro lado a notificação do imposto deveria ter sido notificada à Requerente até final de novembro de 2012, e só o foi posteriormente;
- A questão que se discute nos presentes autos é se o valor patrimonial tributário em 31-12-2012 era o valor constante da notificação, ou o valor que constava da matriz em 31-12-2012. Entendemos que releva para efeitos da aplicação da verba 28.1 da TGIS o valor constante da matriz em 31-12-2012, logo um valor inferior a um milhão de euros;
- Assim, imóvel em questão não estava, em 2012, sujeito à verba n.º 28.1 da Tabela de Imposto de Selo;
- Por outro lado, determina o artigo 103.º, 3 da Constituição da República Portuguesa que não podem ser criados impostos retroativos, o que, conjuntamente com o princípio da segurança jurídica, impede, a nosso ver, que o ato tributário de fixação de valor ocorrido em 2013 se repercuta sobre um facto jurídico ocorrido em 2012;
- Por outro lado, se as disposições transitórias previam um prazo de liquidação do imposto adicional, esses prazos tinham que ser cumpridos, sob pena de violação do princípio da boa-fé;
- Acresce que as circulares são regulamentos internos, que só vinculam os funcionários da Autoridade Tributária, e não podem contrariar nem a lei nem a Constituição.

## IMI – aplicabilidade do benefício fiscal previsto no artigo 49.º do EBF (Processo: 203/2013-T de 03.04.2014)

- O Requerente beneficiava da isenção de IMI inovatoriamente atribuída pelo art.º 49.º do EBF, de acordo com o regime transitório criado pela Lei n.º 53-A/2006 (LOE 2007, artigo 88.º, alínea j)) por reunir os pressupostos cumulativos exigíveis para esse efeito, pois:
  - Tinha participantes qualificados (ainda que de modo não exclusivo);
  - Havia sido constituído até 1 de Novembro de 2006; e
  - Não tinha realizado aumentos de capital após essa data;
- Este benefício fiscal (é qualificado como um benefício de carácter estrutural e não de carácter temporário, pois insere-se na Parte II e não na Parte III do EBF;
- O prazo de vigência de cinco anos previsto no art.º 3.º do EBF é simultaneamente um limite máximo (de caducidade) e um limite mínimo (de garantia e previsibilidade) dos benefícios, salvo disposição em contrário;
- Deste modo, tendo sido tal benefício criado com efeitos a 1 de Janeiro de 2007 (pela Lei n.º 53-A/2006) deveria ter a duração de cinco anos e manter-se até 31 de Dezembro 2011, para quem estivesse na situação de dele usufruir, como sucede com o Requerente, não existindo nenhuma disposição daquela Lei que dispusesse em contrário;
- Quer o art.º 109.º, quer o artigo 172.º da Lei n.º 3-B/2010 (LOE 2010), não revogaram o art.º 3.º do EBF, cuja introdução no EBF também foi concretizada por uma Lei Orçamental, nem consubstanciam “disposição em contrário”, pois em parte alguma estabelecem a inaplicabilidade do n.º 2 deste preceito;
- Assim, o não reconhecimento do direito ao referido benefício fiscal no ano 2010 (i.e. ainda dentro do prazo de cinco anos):
  - Viola o preceituado naqueles números 1 e 2 do art.º 3.º do EBF, pois ainda se encontrava a decorrer o prazo mínimo (de garantia) de cinco anos que assistia ao Requerente, e, bem assim,
  - Infringe o princípio da proteção da confiança, pilar do Estado de Direito;
- Consequentemente, a liquidação de IMI referente ao ano 2010 colocada em crise é inválida por vício de violação de lei por erro nos pressupostos de direito e deve, por isso, ser anulada, com a restituição ao Requerente do correspondente imposto pago na importância de € 280.546,31.

## IRS – residência fiscal (Processo: 104/2013-T de 06.02.2014)

- Embora estando demonstrado (e admitido pelo próprio) que entregou as declarações modelos 3 de IRS como residente nos anos de 2007, 2008, 2008 e 2009 e 2010, tendo apenas em Maio de 2012 apresentado pedido de inscrição como não residente, o Requerente defende que, porque obteve deferimento de reclamação graciosa junto da Direção de Serviços de Registo de Contribuintes (DSRC), reconhecendo a sua residência no estrangeiro com efeitos a partir de 2007, tem direito à anulação das liquidações relativas a todos os anos em causa (e pagamento de juros indemnizatórios pelas importâncias indevidamente pagas);

- Ao manterem uma habitação própria e permanente em Portugal (e não é incompatível com isso a deslocação temporária como trabalhador noutra país) eram abrangidos pela incidência de IRS como residentes em território português, segundo o art.º 16º, nº 1, alínea b) do CIRS, estando sujeitos a tributação pela totalidade dos seus rendimentos, incluindo os obtidos fora desse território (art.º 15º, nº 1 do CIRS);
- Os documentos emitidos em Angola, por empresas com sede nesse território, apenas poderão provar que Requerente e mulher, receberam aí pagamentos feitos por essas empresas, e portanto sujeitos a tributação segundo a lei angolana, por caírem no âmbito de incidência do IRT aí vigente, aplicável a residentes e não residentes;
- **Ainda que fossem considerados residentes em Angola, isso não impede que, face à lei portuguesa sejam residentes em território português e como tal tributados;**
- A competência para apreciação da qualificação como “residente” ou “não residente”, para efeitos de aplicação das normas de incidência de IRS, cabe à AT, tendo em conta a repartição de funções consagrada na sua orgânica, ou seja, em primeira linha, à Direção de Serviços do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares ou à Direção de Serviços de Relações Internacionais;
- Não é curial que uma comunicação da Divisão de Identificação de Contribuintes não acompanhada de qualquer fundamentação (parecer técnico ou decisão fundamentada), informando apenas que o pedido dos Reclamantes foi deferido no sentido pretendido, pudesse produzir efeitos, por si, em liquidações efetuadas e consolidadas, de acordo com os pressupostos existentes ao tempo em que ocorreram.
- A decisão proferida sobre a reclamação graciosa, na medida em que se pronunciou sobre a legalidade da liquidação, não merece censura: está correta quanto ao conceito de residência para efeitos de incidência de IRS, e decidiu bem ao concluir pela inaceitabilidade dos efeitos jurídicos invocados pelos reclamantes com base numa alteração cadastral do seu domicílio fiscal;
- Quer as retenções feitas pela entidade patronal do Requerente, quer as liquidações efetuadas pela AT, durante os anos fiscais de 2007 a 2011 não sofriam de qualquer ilegalidade, decorrendo do estatuto de residente em território português, declarado e mantido voluntariamente pelos próprios contribuintes;
- Uma declaração em sentido contrário, após o decurso de tempo verificado sobre os efeitos já produzidos (neste caso a entrada nos cofres do Estado de receitas tributárias, recursos que visam a satisfação de necessidades públicas), revela-se uma atitude caracterizável como *venire contra factum proprium*;
- Tal tipo de comportamento é inaceitável por configurar a utilização abusiva de um direito, com violação de valores de certeza e segurança, pelo que lhe deve ser negada a eficácia pretendida de destruir os efeitos jurídicos já produzidos;
- Neste caso, com este fundamento e também pelas razões já anteriormente expostas, a pretensão de atribuir eficácia à alteração do seu estatuto de residente em relação a anteriores declarações não seria procedente;
- Assim, a legalidade das retenções efetuadas pela entidade patronal e das liquidações de IRS, referentes aos anos de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, não foi afetada pela alteração, pedida em 2012 e deferida em 2013, do cadastro de domicílio fiscal do requerente e sua mulher.

#### **IRC – tributação autónoma (Processo: 92/2013-T de 25.11.2014)**

- A Requerente defende que a tributação autónoma subjacente se reconduz aos encargos com viaturas da própria empresa e já não quando as mesmas pertencem a terceiros.
- O que efetivamente está em causa é o sujeito passivo que suportou ou efetuou as despesas relacionados com as viaturas, e, como já dito, esse sujeito foi a Requerente. E é esse o sujeito passivo em sede de tributação autónoma;
- Poder-se-ia ainda argumentar que os encargos em causa (à exceção das rendas ou alugueres) e, concretamente as ocorridas com “portagens” e “estacionamento/parqueamento”, não encontram guarida, na densificação a que procede o nº 5 do artigo 88º do CIRC;
- Tratar-se-á de uma enumeração meramente exemplificativa (para a qual concorre desde logo o advérbio “nomeadamente”), a consentir na sua inclusão normativa outros encargos conexos com a utilização de viaturas e desde logo as decorrentes, nomeadamente, de portagens e/ou estacionamento ou estacionamento.

#### **IRS - tributação de mais-valias (Processo: 270/2013-T de 21.04.2014)**

- “Entende-se por micro e pequenas empresas as entidades definidas, nos termos do anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro”. Segundo o teor literal deste enunciado, a definição de micro e pequenas empresas relevante para os efeitos da determinação do n.º 3 do art.º 43.º do CIRS quanto à consideração em 50% do saldo positivo apurado entre as mais-valias e as menos-valias respeitante à alienação onerosa de partes sociais de micro e pequenas empresas não cotadas nos mercados regulamentado ou não regulamentado da bolsa de valores resulta dos termos do anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007;



- Deste modo, por força deste enunciado, tudo se passa como se o legislador tivesse consignado no n.º 4 do art.º 43.º do CIRS. “Para efeitos do número anterior entende-se por micro e pequena empresa a entidade que, independentemente da sua forma jurídica, exerce uma atividade económica, e que, no caso da micro empresa, emprega menos de 10 pessoas e cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede 2 milhões de euros e que, no caso da pequena empresa, emprega menos de 50 pessoas e cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede 10 milhões de euros, sendo os dados considerados para o cálculo dos efetivos e dos montantes financeiros do último exercício contabilístico encerrado, calculados numa base anual”;
- **Conclui-se que a interpretação juridicamente fundada dos números 3 e 4 do art.º 43.º do CIRS é que a aplicação da exclusão de tributação em 50% do saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias apurado em relação à alienação de participações sociais de micro e pequenas empresas não cotadas nos mercados regulamentado ou não regulamentado da bolsa de valores não depende da certificação emitida pelo IAPMEI, que ateste o respetivo estatuto de micro e pequena empresa;**
- Em consequência, a mais-valia no valor de €175.000,00, obtida pelos Requerentes com a alienação da participação identificada na mencionada sociedade devia ter sido, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º do CIRS, considerada apenas em 50%, isto é, €87.500,00, valor este subordinado à taxa de tributação autónoma de 26,5%;
- Tendo em conta que se verifica que, na liquidação de IRS impugnada, foi considerada a totalidade da mais-valia realizada, com imposto relativo a tributações autónomas no montante de €46.375,00, segue-se que a referida liquidação padece de erro sobre os pressupostos de direito, por violação do art.º 43.º, n.ºs 3 e 4 do CIRS, o que implica a sua anulação nos termos do art.º 135.º do Código do Procedimento Administrativo, o que se decide.

#### **IRC – prestações suplementares/acessórias – dedutibilidade fiscal dos juros suportados (Processo: 80/2013-T de 10.10.2013)**

- “Em geral, o regime das mais-valias visa conceder um regime especial favorável aos imobilizados tangíveis e financeiros (ações e quotas) das sociedades, como forma de combater o efeito de lock-in – fenómeno que no sistema fiscal da realização condiciona o racional fluir económico dos ativos (compra e venda) por razões que se prendem com constrangimentos fiscais (pagamento do imposto). No fundo, evitar o cenário de um sujeito que não vende um ativo (ação ou quota) de que é titular – e todas as razões económicas o aconselham – apenas pelo facto de ir pagar nesse momento um elevado imposto (porque a tributação só é descarregada com a venda do ativo e não na cadência da sua valorização anual);
- E nada disso se verifica nas prestações suplementares. Elas são devolvidas, ao par, segundo as regras do direito comercial. Não existe, nem que se quer forçar a existência, de um mercado (secundário) de volumosas transações de prestações suplementares. E não é crível que os poucos detentores de prestações suplementares abaixo do par não queiram receber o seu valor nominal, com receio ou temor do pagamento de imposto associado, ou que isso seja um óbice económico tal que justifique criar ou inseri-los no regime especial das mais e menos valias.” Entende-se assim, acolhendo-se aqui os argumentos tecidos nas decisões arbitrais citadas, que a referência ao n.º 2 do art.º 32.º do EBF a “partes de capital”, se reporta a partes do capital social. Reforçando aqueles argumentos, notar-se-á apenas que aquela norma fala em “partes de capital de que sejam titulares”, o que sugere fortemente que se reporte a partes de capital tituláveis, o que não será o caso do direito à restituição das prestações suplementares;
- Por outro lado, a mesma norma do EBF, refere-se também aos “encargos financeiros suportados com a sua aquisição” (das partes de capital), o que, igualmente de uma maneira impressiva, inculca a ideia de que se trata de partes de capital suscetíveis de serem transacionadas (adquiridas e vendidas), o que reforça o reporte anterior à titularização das mesmas. Ora, as únicas titularizações de capital de sociedades existentes no direito português serão as quotas e as ações. E mesmo que se diga que o direito ao reembolso dos suprimentos pode ser transacionado, o certo é que tal direito não é titulado, e, mesmo que o fosse, seria um título de crédito (a um crédito – ao reembolso) e não um título de capital;
- Assim, também pela via exposta, e no sentido da jurisprudência arbitral indicada, se há-de concluir que o n.º 2 do art.º 32.º do EBF se refere a partes de capital social. Nestes termos, e na medida em que faz uma aplicação desconforme dos artigos 32.º do EBF e 23.º do CIRC, haverá que anular a liquidação impugnada, procedendo, nessa parte, o pedido.

## **IVA - contrato de empreitada executado por consórcio externo (Processo: 204/2013-T de 17.02.2014)**

- No caso presente, é manifesto que o objeto primordial do contrato é a construção da estação de triagem de resíduos sólidos urbanos. Ora, uma estação de triagem de resíduos não pode funcionar sem o fornecimento de equipamentos mecânicos, pelo que a empreitada não seria realizada se o empreiteiro se limitasse a construir o edifício, deixando a estação sem os equipamentos mecânicos necessários ao seu funcionamento. Efetivamente, sem os mesmos a estação não estaria em condições de cumprir as funções para que foi encomendada, sendo por isso manifesto que os equipamentos fazem parte da estação, sendo incluídos na empreitada relativa à sua construção;
- Não colhe, por outro lado, vir sustentar que a parte da construção é pequena em relação ao volume geral da obra, o que seria motivo para autonomizar o valor dos equipamentos. Efetivamente, é naturalíssimo que na construção de estruturas deste tipo o valor do edifício seja muito inferior ao dos equipamentos que nele são incorporados. É o que habitualmente sucede com as fábricas em que a maquinaria nela incorporada vale muito mais que o edifício. Nunca deixaria, no entanto, de se defender que a empreitada de construção de uma fábrica abrange a instalação dos respetivos equipamentos sob pena de a mesma não se considerar realizada;
- Também não colhe vir dizer que os equipamentos incorporados na construção não têm natureza imobiliária. Efetivamente, o art.º 204º, nº1, e) do Código Civil qualifica expressamente como imóveis as partes integrantes dos prédios rústicos e urbanos, sendo considerada parte integrante "toda a coisa móvel materialmente ligada ao prédio com carácter de permanência" (art.º 204º, nº3, CC). Da mesma forma que um elevador é considerado parte integrante de um prédio, os equipamentos necessários ao funcionamento de uma estação de triagem de resíduos sólidos urbanos são considerados como suas partes integrantes, tendo por isso natureza imobiliária. No fundo, estão os mesmos sujeitos ao regime de transmissão da propriedade previsto no art.º 1212º, nº2, do Código Civil relativamente ao contrato de empreitada, considerando-se adquiridos pelo dono da obra à medida que vão sendo incorporados no solo;
- É portanto de concluir que a operação em causa se integra na verba 2.19 da Lista I anexa ao Código do IVA. Esse entendimento não é naturalmente posto em causa pelo facto de a ter feito a sua declaração no sentido de que se tratava de uma aquisição intracomunitária de bens, uma vez que o lapso existente nessa declaração não tem a virtualidade de alterar a qualificação do contrato que para efeitos da legislação portuguesa é claramente um contrato de empreitada.

## **IRC – amortizações (Processo: 85/2013-T de 21.04.2014)**

- No caso dos edifícios industriais, as amortizações foram identificadas com o código “2020 – Edifícios Industriais” e amortizadas à taxa de 10%, a que corresponde um período de vida útil de 10 anos. Da descrição apresentada, estes investimentos efetuados nos edifícios industriais integram o próprio edifício (beneficiação de refeitórios, salas de refeição, vitrinas, obras em gabinetes da direção comercial, beneficiação de armazém, nomeadamente reparações de pisos, tetos falsos, cablagens, beneficiação no sistema de arejamento e eliminação de poeiras, etc.) e contribuíram para aumentarem o respetivo valor;
- Assente que se trata de “grandes beneficiações e reparações” há que responder à segunda questão a decidir: qual a taxa de amortização aplicável? Como se disse, o Decreto-Regulamentar estabelece que devem ser aplicadas as taxas de depreciação que sejam consideradas razoáveis, tendo em conta o período de vida útil esperada (n.º 2 do artigo 5.º). Tal não aconteceu, em nossa opinião, no caso dos investimentos nos edifícios industriais. Com efeito, os investimentos foram realizados nos anos de 2002 a 2007 e todos amortizados à taxa de 10%, sem que daqui se possa concluir – porque não provado - que cada um dos investimentos realizados tinha um período de vida útil estimado de 10 anos. Por outro lado, também não ficou provado que estas reparações tenham contribuído para aumentar o período de vida útil dos edifícios mas apenas o seu valor (esta conclusão não retira a estes investimentos a qualificação de grandes beneficiações ou reparações porque, como supra referido, a lei estabelece dois critérios distintos aumento do valor real ou da vida útil esperada;
- Assim sendo, porque se trata de reparações que integram os edifícios industriais, devem ser amortizadas durante o período de vida útil definido para os edifícios. Idêntica conclusão resulta, aliás, do citado acórdão do STA, processo 917/04: “A respetiva amortização deve ser determinada de acordo com o período de desgaste ou utilidade esperada do bem que elas visaram beneficiar no seu todo.”;
- Em conclusão, as correções efetuadas pela Autoridade Tributária e Aduaneira respeitam o disposto no n.º 5 do art.º 30.º do Código do IRC, quanto às taxas de reintegração e amortização aplicadas;
- Por questões de praticabilidade e simplificação, o legislador fiscal não impôs a adoção obrigatória de qualquer um destes regimes ou sequer exigiu, ao contrário do que sustenta a Requerida, a utilização do mesmo regime para todos os ativos. Não o tendo feito, não pode a AT restringir a faculdade conferida ao contribuinte de adotar o regime que considere mais adequado ou até mais favorável do ponto de vista fiscal. Assim, carecem de fundamento legal as correções efetuadas pela Requerida aos custos relativos às amortizações das ferramentas e utensílios no sentido de aplicação do regime anual de amortização.

## Agenda Fiscal

### Até ao dia 11

#### IVA

Envio da Declaração Periódica, por transmissão eletrónica de dados, acompanhada dos anexos que se mostrem devidos, pelos contribuintes do regime normal mensal, relativa às operações efetuadas em março.

Pagamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), a efetuar nos balcões dos serviços de finanças ou dos CTT ou ainda (para importâncias não superiores a € 100 000,00), através do multibanco, correspondente ao imposto apurado na declaração respeitante a abril, pelos sujeitos passivos abrangidos pela periodicidade mensal do regime normal.

#### IRS

Entrega da Declaração Mensal de Remunerações, por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades devedoras de rendimentos do trabalho dependente sujeitos a IRS, ainda que dele isentos, bem como os que se encontrem excluídos de tributação, nos termos dos artigos 2.º e 12.º do Código do IRS, para comunicação daqueles rendimentos e respetivas retenções de imposto, das deduções efetuadas relativamente a contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde e a quotizações sindicais, relativas ao mês anterior.

### Até ao dia 18

#### IMT

Os notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades e profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem atos ou contratos sujeitos a registo predial, devem submeter, até ao dia 15 de cada mês, à Autoridade Tributária e Aduaneira, os seguintes elementos:

- Em suporte eletrónico (Modelo 11), uma relação dos atos ou contratos sujeitos a IMT, ou dele isentos, efetuados no mês antecedente, contendo, relativamente a cada um desses atos, o número, data e importância dos documentos de cobrança ou os motivos da isenção, nomes dos contratantes, artigos matriciais e respetivas freguesias, ou menção dos prédios omissos;
- Cópia das procurações que confirmam poderes de alienação de bens imóveis em que por renúncia ao direito de revogação ou cláusula de natureza semelhante o representado deixe de poder revogar a procuração, bem como dos respetivos substabelecimentos, referentes ao mês anterior;
- Cópia das escrituras ou documentos particulares autenticados de divisões de coisa comum e de partilhas de que façam parte bens imóveis.

#### IRS

Entrega da Declaração Modelo 11, por transmissão eletrónica de dados, pelos notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades ou profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem atos ou contratos sujeitos a registo predial, ou que intervenham em operações previstas nas alíneas b), f) e g) do n.º 1 do art.º 10.º, das relações dos atos praticados no mês anterior, suscetíveis de produzir rendimentos.

#### IVA

Entrega Declaração Periódica, por transmissão eletrónica de dados, acompanhada dos anexos que se mostrem devidos, pelos sujeitos passivos do regime normal trimestral, relativa às operações efetuadas no 2.º trimestre

Pagamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), a efetuar nos balcões dos serviços de finanças ou dos CTT ou ainda (para importâncias não superiores a € 100 000,00), através do multibanco, correspondente ao imposto apurado na declaração respeitante ao 1.º trimestre, pelos sujeitos passivos abrangidos pela periodicidade trimestral do regime normal.

### Até ao dia 20

#### Segurança Social

Entrega das contribuições, do mês anterior, para efeitos de Segurança Social (SS).

#### IRC\IRC

Entrega das importâncias retidas, no mês anterior, para efeitos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC) e para efeitos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS)..

#### SELO

Entrega das importâncias retidas, no mês anterior, para efeitos de Imposto do Selo.



www.dfk.pt

DFK & Associados

Sociedade de Revisores Oficiais de Contas



# Webletter

JUNHO - AGOSTO 2014 - Página | 24

## IVA

Entrega da Declaração Recapitulativa por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos do regime normal mensal que tenham efetuado transmissões intracomunitárias de bens e/ou prestações de serviços noutros Estados Membros, no mês anterior, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do art.º 6.º do CIVA, e para os sujeitos passivos do regime normal trimestral quando o total das transmissões intracomunitárias de bens a incluir na declaração tenha no trimestre em curso (ou em qualquer mês do trimestre) excedido o montante de € 50.000.

Entrega da Declaração Recapitulativa por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos do regime normal trimestral que tenham efetuado transmissões intracomunitárias de bens e/ou prestações de serviços noutros Estados Membros, no trimestre anterior, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do art.º 6.º do CIVA e o montante das transmissões intracomunitárias a incluir não tenha excedido € 50.000 no trimestre em curso ou em qualquer um dos 4 trimestres anteriores.

Entrega da Declaração Recapitulativa por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos isentos ao abrigo do art.º 53.º que tenham efetuado prestações de serviços noutros Estados Membros, no mês anterior, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do art.º 6.º do CIVA

## Até dia 25

### IVA

Comunicação por transmissão eletrónica de dados dos elementos das faturas emitidas no mês anterior pelas pessoas singulares ou coletivas que tenham sede, estabelecimento, estável ou domicílio fiscal em território português e que aqui pratiquem operações sujeitas a IVA.

## Até ao dia 31

### IRC/IRS

Entrega da declaração Modelo 30, referente aos pagamentos de rendimentos, obtidos em Portugal, efetuados em março a não residentes.

### IUC

Liquidação, por transmissão eletrónica de dados, e pagamento do Imposto Único de Circulação - IUC, relativo aos veículos cujo aniversário da matrícula ocorra no presente mês.

As pessoas singulares poderão solicitar a liquidação em qualquer Serviço de Finanças.

### IVA

Entrega, por transmissão eletrónica de dados, do pedido de restituição IVA pelos sujeitos passivos cujo imposto suportado, no ano civil anterior ou no próprio ano, noutro Estado Membro ou país terceiro (neste caso em suporte de papel), quando o montante a reembolsar for superior a € 400 e respeitante a um período de três meses consecutivos ou, se período inferior, desde que termine em 31 de janeiro do ano civil imediatamente anterior e o valor não seja inferior a € 50, tal como refere o Decreto-Lei n.º 186/2009 de 12 de agosto.

*A presente Webletter destina-se a ser distribuída entre clientes e colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstrata, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto.*

## NOTAS:

- Os valores monetários expressos nas guias ou declarações devem ser indicados em euros.
- Não foram considerados os feriados municipais.
- As informações constantes deste documento são passíveis de ser alteradas, nomeadamente nos prazos, por força de legislação que vier a ser produzida

Copyright © 2014 DFK | Se desejar cancelar a subscrição desta informação, por favor clique aqui.

[www.dfk.pt](http://www.dfk.pt)



DFK & Associados  
Sociedade de Revisores Oficiais de Contas

Rua Ferreira Lapa, n.º 16 - B  
1150-158 Lisboa  
Portugal

Rua Dr. Manuel Arriaga, n.º 23 - A  
8000-334 Faro (Algarve)  
Portugal

Tel.: 351 21 324 34 90  
Fax: 351 21 342 01 48

Tel.: 351 289 805 544  
Fax: 351 289 801 330

[dfk.lisboa@dfk.com.pt](mailto:dfk.lisboa@dfk.com.pt)

[dfk.faro@dfk.com.pt](mailto:dfk.faro@dfk.com.pt)